

Identificação do Documento:  
AC-0149-37/96-P

Tipo do Documento:  
Acórdão

Ementa da Decisão:

Auditoria. DAMF DF. Pedido de reexame contra decisão que determinou a anulação da tomada de preços e contra acórdão que determinou a aplicação de multa. Diversos interessados. Provimento para um responsável. Negado provimento a outros interessados quanto à solicitação de dispensa da multa.

Dados Materiais:

Acórdão 149/96 - Plenário - Ata 37/96 Processo nº TC 005.110/95-5 Interessados: Marco Antônio Valadares Moreira, Delegado de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal, Antônio de Araújo Morais, Erasmo Brandão de Araújo, Iton da Cunha Barros, José Luiz Martins Durço e Maria Aparecida Fabri Pessanha, membros da Comissão Permanente de Licitação da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal Entidade: Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal - DAMF/DF Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira Representante do Ministério Público: Lucas Rocha Furtado Unidade Técnica: SAUDI Especificação do "quorum": Ministros presentes: Homero dos Santos (na Presidência), Fernando Gonçalves, Adhemar Paladini Ghisi, Paulo Affonso Martins de Oliveira (Relator), Humberto Guimarães Souto e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha.

Assunto:  
Pedidos de Reexame.

Acórdão:

Visto estes autos de Pedidos de Reexame impetrados por dirigente e membros da Comissão Permanente de Licitação, todos da DAMF/DF, contra a Decisão TCU nº 359/95-P (fls. 70/71) e Acórdão TCU nº 090/95-P (fls. 72/73); Considerando que as alegações apresentadas pelo responsável Erasmo Brandão de Araújo foram aceitas pela Unidade Técnica competente, recebendo endosso do Ministério Público, por elidirem as dúvidas relativas às faltas apontadas nos autos; Considerando que os esclarecimentos apresentados pelos demais interessados não foram acolhidos integralmente pela Unidade Técnica competente e pela Procuradoria, por não justificarem as faltas apresentadas no processo; Considerando os pareceres uniformes da SAUDI e do Ministério Público; Considerando que o montante do débito imputado a cada responsável é inferior ao limite mínimo fixado pela Decisão TCU nº 466/95-P; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inc. II, 48 e 93 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 230 e 233 do Regimento Interno do TCU e na Decisão TCU nº 466/95-Plenário, ACORDAM em: 1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo responsável Erasmo Brandão de Araújo para dar-lhe provimento e, em consequência, anular a rejeição de suas justificativas, bem como a imputação de multa estabelecidas no Acórdão TCU - Plenário nº 090/95; 2. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos responsáveis Antonio de Araújo Morais, Iton da Cunha Barros, José Luiz Martins Durço, Marco Antônio Valadares Moreira e Maria Aparecida Fabri Pessanha, para no mérito negar-lhe provimento quanto à solicitação de anulação da multa pecuniária que lhes fora imputada, mantendo-se, assim, a condenação que lhes fora estabelecida pelo Acórdão TCU nº 090/95-Plenário; 3. fixar novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

notificação, para que os interessados, referidos no item 2 deste Acórdão, comprovem perante o Tribunal o recolhimento das importâncias devidas, acrescidas dos encargos legais; 4. autorizar o arquivamento dos autos, sem cancelamento dos débitos, a cujo pagamento ficarão obrigados os devedores, para que lhes possa ser dada quitação, em conformidade com o disposto no art. 93 da Lei nº 8.443/92 e na Decisão TCU nº 466/95-P.

Relatório do Ministro Relator:

GRUPO I - CLASSE I - PLENÁRIO TC 005.110/95-5 Natureza: Pedido de Reexame Interessados: Marco Antônio Valadares Moreira e outros Órgão: Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal - DAMF/DF Ementa: Pedidos de Reexame interpostos por vários interessados contra a Decisão TCU nº 359/95-P e o Acórdão TCU nº 90/95-P para torná-los insubsistentes quanto a determinações e multas imputadas. Conhecido dos recursos para, no mérito, dar-lhes provimento integral e parcial. Estes autos tratam dos Pedidos de Reexame interpostos contra a Decisão TCU nº 359/95-P (fls. 70/71) e o Acórdão TCU nº 090/95-P (fls. 72/73). Tais deliberações têm origem na auditoria realizada, na referida Delegacia em março de 1995, em cumprimento ao Plano Especial de que trata a Portaria TCU nº 117-GP, abrangendo a área de Licitação e Contratos dos exercícios de 1994 e 1995. 2. Na Sessão de 26.07.95 este Plenário, ao apreciar este processo, adotou simultaneamente a Decisão TCU nº 359/95-P e o Acórdão TCU nº 90/95-P, estabelecendo várias deliberações. 3. A Decisão referida expressa, no seu item 8: "08. Decisão: O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1 - Em caráter normativo orientar aos órgãos jurisdicionados a esta Corte de Contas, que, em decorrência do que dispõe os arts. 3º, § 1º, I; 15, III e IV; 23, § 1º; 43, IV; e 48, II, todos da Lei nº 8.666/93, sejam observadas, quando da realização de processos licitatórios que visem a aquisição de jornais e revistas nacionais e internacionais os seguintes pontos: 8.1.1 - sempre que possível, viabilizar o parcelamento do objeto ou admitir a cotação por itens, como meio de propiciar a ampla participação dos licitantes; 8.1.2 - prever, desde que possível, no edital, o desconto cujo percentual será definido de acordo com parâmetros de mercado, como critério para se obter o menor preço; 8.1.3 - adotar como base de comparação, dentre outros parâmetros de aferição de preços reais de mercado, os valores colimados para assinatura pelas editoras ou seus distribuidores credenciados; 8.2 - nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 195 do Regimento Interno/TCU, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda-DAMF/DF, adote as providências necessárias ao exato cumprimento dos arts. 3º, e seu § 1º, I; 15, III e IV; 23, § 1º; 43, IV e V; 45, § 1º, I; e 48, I e II da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, implicando, assim, a conseqüente anulação da Tomada de Preços nº 3.017/94, bem como na necessária realização de um novo processo licitatório para aquisição de jornais e revistas nacionais e internacionais destinados à referida Delegacia; 8.3 - determinar à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda/DF que, nos procedimentos licitatórios, observe: 8.3.1 - A viabilidade do parcelamento do objeto e/ou da admissibilidade da cotação por itens, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes, ante o disposto nos arts. 3º, 1º, I; art. 15, IV e art. 23, 1º, da Lei 8.666/93; 8.3.2 - Nas compras, sempre que possível, as condições de aquisição e pagamento semelhantes as do setor privado, ante o estabelecido no art. 15, III, da Lei nº 8.666/93; 8.3.3 - Na fase de julgamento das propostas, a conformidade de cada proposta com os requisitos do Edital, bem assim com os preços praticados no mercado, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, nos termos dos arts. 3º; 43, IV; e 48, II, todos da Lei nº 8.666/93; 8.3.4 - O disposto nos arts. 43, V; art. 45, 1º, I; e art. 48, I, todos da Lei nº 8.666/93, de forma a

desclassificar as propostas que estejam em desacordo com os critérios constantes do Edital, ou que contenham preços incompatíveis com os de mercado; 8.3.5 - Os prazos mínimos de publicação dos editais de licitação e dos extratos de contratos, na forma estabelecida no art. 21, III, 2º; e art. 61, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/93; 8.3.6 - A obrigatoriedade de assinatura de atas de julgamento pela totalidade dos membros da Comissão de Licitação, conforme o disposto no art. 43, IV, 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93; 8.3.7 - A obrigatoriedade do exame e aprovação de minutas de editais de licitação e de contratos pela Assessoria Jurídica do Órgão, ante o que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; 8.3.8 - Nas compras e serviços, as definições constantes do art. 6º da Lei nº 8.666/93, e a Norma de Execução nº 08, de 29.12.93, da Secretaria do Tesouro Nacional, DOU de 30.12.93, de forma a evitar o enquadramento como serviço do que seria, por definição legal, compras; 8.3.9 - Nos contratos de prestações de serviços, dimensionados para mais de um exercício, o disposto no art. 33, § 2º, do Decreto-Lei nº 93.872/86, de forma a fazer constar do extrato do contrato o valor a ser pago no exercício corrente e em cada um dos subseqüentes, bem assim o número e a data do empenho da despesa; 8.4 - determinar a juntada do presente processo às contas da DAMF/DF, relativas ao exercício de 1995, para exame em conjunto; e 8.5 - encaminhar cópia do Relatório e Voto apresentados pelo Relator, bem como desta Decisão às autoridades interessadas: Senhor Ministro de Estado da Fazenda; Delegado da DAMF/DF; e Secretários de Controle Interno dos Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, para conhecimento e orientação aos órgãos e entidades vinculadas.". 4. Por sua vez, o ACÓRDÃO TCU nº 90/95-P, mencionado, fixou o que se segue: "08. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada na Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda-DAMF/DF. Considerando que ocorreram no âmbito da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda/DF irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 3.017/94, as quais infringiram dispositivos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, especificamente os artigos nºs 3º, § 1º, I; 15, III e IV; 23, § 1º, 43, IV e V; 45, § 1º, I; e 48, I e II; Considerando que, promovida a audiência prévia dos agentes identificados no item três pregresso, foram acostadas aos autos as alegações de defesa dos implicados, a exceção da Srª Maria Aparecida Fabri Pessanha que se tornou revel e cujo exame processado pela SAUDI logrou confirmar o entendimento original, levando o órgão técnico a sugerir a rejeição das razões de defesa e a imposição de multa aos responsáveis; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas em conjunto pelos Srs. Marco Antônio Valadares Moreira (Delegado da DAMF/DF), José Luiz Martins Durço, Iton da Cunha Barros, Antônio de Araújo Moraes, Erasmo Brandão de Araújo e Maria Aparecida Fabri Pessanha (Membros da Comissão Permanente de Licitação), relativamente às irregularidades havidas na Tomada de Preços nº 3.017/94, e aplicar aos responsáveis supracitados, individualmente, a multa prevista no inciso III, artigo 58 da Lei nº 8.443/92, c/c o inciso III, art. 220 do Regimento Interno, no valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea `a' do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas dívidas aos cofres do Tesouro Nacional; e b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial dos citados valores acrescidos dos encargos legais, contados, a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da Legislação em vigor. ". 5. Em decorrência das deliberações acima reproduzidas, a SAUDI procedeu as devidas notificações, conforme consta às fls. 109/115 dos autos. 6. Marco Antônio Valadares Moreira interpôs Pedido de Reexame (fls. 125/136) do item 8.2 da Decisão TCU nº 359/95-P, no sentido de dispensar a anulação da Tomada de Preços nº 3.017/94, suspensão da pena pecuniária

imputada ao mesmo, considerar justificadas as irregularidades apontadas pelo Tribunal e, também, o arquivamento deste processo. Subsidiando suas solicitações, encaminhou os documentos de fls. 137/197. 7. Erasmo Brandão de Araújo interpôs Pedido de Reexame (fls. 198/201) pedindo para ser eximido do pagamento da multa que lhe foi imputada pelo Acórdão TCU nº 90/95-P. 8. Iton da Cunha Barros, José Luiz Martins Durço, Maria Aparecida Fabri Pessanha e Antonio de Araújo Morais, membros da Comissão Permanente de Licitação da DAMF/DF, impetraram Pedido de Reexame (fls. 203/208) contra o Acórdão TCU nº 90/95-P, requerendo perdão da multa que lhe fora atribuída individualmente e juntaram os documentos que estão às fls. 209/246. 9. A SAUDI, após detalhada análise dos elementos contidos nas petições referidas, exarou instrução aos autos (248/262) propondo: "a) conhecer do pedido de reexame interposto pelo responsável Erasmo Brandão de Araújo para dar-lhe provimento e, em consequência, alterar o Acórdão TCU - Plenário nº 090/95 visando tornar insubsistente a condenação que lhe foi imposta; b) conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos responsáveis Marco Antônio Valadares Moreira, Iton da Cunha Barros, José Luiz Martins Durço, Antonio de Araújo Morais e Maria Aparecida Fabri Pessanha para, no mérito, dando-lhes provimento parcial, dispensar a anulação da Tomada de Preços nº 3.017/94, determinada pela Decisão Plenária TCU nº 359/95, mantendo, entretanto, as demais determinações e orientações constantes do citado decisum, bem assim a condenação que lhes foi imposta pelo Acórdão TCU - Plenário nº 090/95; c) orientar, em caráter normativo, aos órgãos jurisdicionados a esta Corte de Contas, no sentido de que sejam observados os seguintes pontos, quando necessária a contratação de fornecimento de jornais, revistas e periódicos: c.1) a contratação da espécie deverá ser efetuada, de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, mediante licitação pública, a qual deverá ser precedida de pesquisa de preços de assinaturas junto às editoras ou seus distribuidores autorizados, visando à sua comparação com os preços propostos pelos licitantes; c.2) a adjudicação do objeto licitado somente deverá ser efetivada caso a proposta do licitante vencedor seja compatível aos preços praticados no sistema de assinaturas; caso contrário, as propostas deverão ser desclassificadas com fulcro no art. 48 da Lei nº 8.666/93; c.3) desclassificadas as propostas, a Administração poderá contratar assinaturas diretamente às editoras ou distribuidores autorizados, mediante dispensa de licitação com base no inc. VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, fazendo expressa menção, no ato formal da adjudicação direta, à forma e periodicidade dos pagamentos acordados; c.4) ao contratar assinaturas, cuja periodicidade deverá obedecer às necessidades e conveniências de cada órgão, os gestores públicos deverão exigir da contratada condições de fornecimento e pagamento semelhantes às do setor privado, de conformidade com o disposto do inc. III do art. 15 da Lei nº 8.666/93, devendo, na hipótese de resultarem infrutíferas as gestões neste sentido, avaliar a possibilidade de se absterem da aquisição dos correspondentes periódicos e substituí-los, caso haja disponibilidade no mercado; c.5) contratado o fornecimento na sistemática de assinatura, a Administração deverá diligenciar no sentido de priorizar a entrega dos periódicos na repartição pública, notadamente nos dias úteis, visando minimizar os problemas decorrentes de eventuais mudanças de endereço dos destinatários.". 10. A Procuradoria manifestou-se, em parecer do Dr. Lucas Rocha Furtado (fls. 263/264), plenamente de acordo com as propostas da SAUDI. Sugeriu, aquela representação do Ministério Público junto a esta Corte, que fosse reaberto prazo para que os interessados comprovem perante o Tribunal o recolhimento das importâncias devidas, dado o efeito suspensivo decorrente do Pedido de Reexame sob apreciação, bem como aplicação neste caso, do estabelecido na Decisão TCU nº 466/95-P que fixou limite para remessa à cobrança executiva de processo com débito. É o Relatório.

Voto do Ministro Relator:

O centro da questão ora em apreciação é o contrato firmado pela Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal com o objetivo de adquirir periódicos (revistas e jornais). 12. Os autos revelam que há, em prática, duas modalidades de contratação: a aquisição diretamente junto aos editores (neste caso prevalece a inexigibilidade de licitação, tendo-se por referência o art. 25 da Lei nº 8.666/93) e a contratação mediante processo licitatório. Neste caso junto às empresas distribuidoras, quando as licitações são feitas por lotes e não por itens. 13. A auditoria relatada nos autos revela que as condições de preços são mais favoráveis à Administração quando o contrato é realizado diretamente com os editores. Neste caso podem ocorrer descontos de até 58% em relação aos preços de capa, enquanto que os contratos feitos junto às distribuidoras (intermediárias) os descontos atingem, no máximo, a 10% (fl. 2, item 7). Ocorre que, no caso de contratos junto a editores, tem sido prática usual antecipar o pagamento, enquanto no segundo caso, o pagamento é realizado após a liquidação da despesa e, ainda, em parcelas. Entretanto, o fator de maior relevo na comparação entre tais opções é o preço final para o adquirente. 14. A razão da imputação das multas, ora questionadas, foram irregularidades constatadas na Tomada de Preços nº 3.017/94 para contratação do fornecimento de publicações para o Ministério da Fazenda, sendo que a DAMF/DF pagava à fornecedora uma sobretaxa de 20% sobre os preços de capa dos itens fornecidos. 15. A SAUDI registrou, em sua instrução relativa aos Pedidos de Reexame, que o requerente Marco Antônio Valadares Moreira pediu a suspensão da anulação da Tomada de Preços nº 3.017/94 e demonstrou que já havia adotado providências para rescisão do respectivo contrato e abertura de nova licitação, inclusive com ressarcimento das despesas incorridas com o pagamento da sobretaxa de 20% . Com base nisso, propôs guarida às pretensões do solicitante quanto à anulação do comando da Decisão recorrida que determinou a anulação. Propôs, entretanto, a manutenção da multa imputada ao mesmo (fls. 254/256 dos autos). 16. Quanto à solicitação do responsável Erasmo Brandão de Araújo, aquela Unidade Técnica aceitou as justificativas apresentadas e propôs a anulação da multa imposta pelo Acórdão recorrido. 17. Quanto aos demais requerentes que pediram suspensão da penalidade imposta pelo Acórdão recorrido, a SAUDI evidenciou dois aspectos: primeiro, que os fundamentos da multa estão reproduzidos no inc. III do art. 58 da Lei nº 8.443/92 e no inc. III do art. 220 do Regimento Interno do TCU que expressa sua cominação "por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário."; segundo, que a antieconomicidade verificou-se na aceitação, pelo órgão licitante, da sobretaxa de 20% em relação aos preços praticados em banca dos periódicos cujo fornecimento se contratava. Tal ônus, comprovadamente excessivo, não deveria ter sido aceito pela comissão julgadora, haja vista a exigência de desconto constante do edital. Conseqüentemente, deveria a proposta ser desclassificada na forma do inc. I do art. 48 da Lei nº 8.666/93 (fl. 259, item 42 dos autos). 18. Consta no processo que foram adotadas medidas saneadoras pelo órgão fiscalizado, resultando em devolução do importe pago como sobretaxa, rescisão do contrato e realização de nova licitação. Porém , não obstante as medidas implementadas pela DAMF/DF, a SAUDI consignou que "não há como negar a autoria e a materialidade do fato gerador da sanção, qual seja a pratica de ato antieconômico ensejadora de prejuízos ao Erário. Chama a atenção também o fato de que as providências corretivas só foram adotadas após questionados os fatos pelo Tribunal, o que denota a descuidada com que se pautaram os responsáveis, incapazes de evitar ou sustar, de imediato e de ofício, ato flagrantemente lesivo aos cofres públicos". Por assim entender, aquela Unidade Técnica julga que deve ser mantida a sanção imposta pelo Acórdão TCU nº 90/95-P aos responsáveis Marco Antônio Valadares Moreira, Iton da Cunha Barros, José Luiz Martins Durço, Antonio de Araújo Morais e Maria Aparecida Fabri Pessanha. 19. Aquela

Unidade Técnica, além de sugerir a manutenção das orientações de caráter normativo baixadas na Decisão TCU nº 359/95-P, em razão de não terem sido apresentados fatos novos capazes de elidirem ou modificarem o entendimento ali firmado, advogou a ampliação das determinações de caráter normativo, visando orientar o órgão fiscalizado e todas as Unidades de Controle Interno dos Três Poderes da União (fl. 260/261). Assim, acolho a proposição firmada pela SAUDI endossada pelo representante do Ministério Público e Voto pela adoção da Decisão e do Acórdão, cujos termos ora submeto à elevada apreciação deste Plenário.

Parecer do Ministério Público:

Processo TC 005.110/95-5 Relatório de Auditoria Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator O processo em questão trata de Relatório de Auditoria realizada na Área de Licitações e Contratos da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal - DAMF/DF, em cumprimento ao Plano Especial de Auditoria, nos termos da Portaria/TCU nº 117/GP, de 15 de março de 1995. Examinam-se, desta feita, Pedidos de Reexame (fls.125/239), interpostos pelos responsáveis arrolados nos autos e formulados com base no art. 48 da Lei nº 8.443/92 e no art. 230 do Regimento Interno do TCU, contra a Decisão nº 359/95 e o Acórdão nº 090/95, prolatados pelo Plenário desse Tribunal na Sessão Ordinária de 26 de julho de 1995 (fls.70/3). Nos aludidos arestos, esta Corte de Contas rejeitou as razões de justificativa apresentadas em conjunto pelos responsáveis indicados, relativamente às irregularidades identificadas na Auditoria, e aplicou-lhes, individualmente, a multa prevista no inciso III do art. 58 da supracitada Lei nº 8.443/92, c/c o inciso III do art. 220 do RI/TCU, no valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), autorizando, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as respectivas notificações, na forma da legislação em vigor. Na mesma assentada, o Tribunal, dentre outras providências, formulou diversas determinações à DAMF/DF, com vistas à adoção de medidas direcionadas ao exato cumprimento dos dispositivos da Lei nº 8.666/93 e das demais normas atinentes aos procedimentos licitatórios e correspondentes contratos, por ocasião de suas compras e contratações de serviços (fls.70/71). A instrução do processo, a cargo da zelosa Secretaria de Auditoria e Inspeções - SAUDI, após minudente análise do teor das petições apresentadas (fls.248/262), finaliza opinando pelo conhecimento dos Pedidos de Reexame impetrados, vez que foram tempestivamente protocolados, na forma regimental, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, nos termos das proposições consubstanciadas no item 49, letras "a" e "b", da conclusão de fls.260/261, sem prejuízo das demais providências ali consignadas. O Ministério Público nada tem a acrescentar à percuciente análise levada a efeito pela Unidade Técnica, que abordou com proficiência todas as questões de direito suscitadas pelos recorrentes à luz das normas pertinentes, razão pela qual aquiesce integralmente as suas propostas ínsitas às fls.260/261, devendo, apenas, ser alterado o fundamento da determinação contida no subitem "c.3", para contemplar o inciso VII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e não o inciso VIII, como sugerido. Adicionalmente, em razão do efeito suspensivo inerente a esse tipo de recurso sob análise (art. 233 do RI/TCU), opina este MP por que seja reaberto o prazo regimental, a fim de que os interessados comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias devidas, com arrimo no art. 165, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno dessa Corte. Verifica-se, por outro lado, conforme reportado neste Parecer, que o Acórdão recorrido autorizou, no seu item "b", a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as respectivas notificações. No entanto, com a superveniência da Decisão nº 466/95-TCU - Plenário, que estabeleceu o limite mínimo de 1.500 UFIR's para o prosseguimento da cobrança por essa via, cujo valor em real é superior aos débitos individuais ora imputados, torna-se necessário que o aludido aresto seja modificado nesse ponto. Em consequência, a título de racionalização administrativa e

economia processual, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do feito, condicionando-se a quitação ao efetivo pagamento dos débitos, com base no art. 93 da Lei nº 8.443/92. Por fim, sugere-se que o processo seja encaminhado à Presidência do Tribunal para fins de sorteio de novo Relator, consoante o disposto no inciso II do art. 29 da Resolução/TCU nº 29, de 10 de maio de 1995, com redação dada pelo art. 31 da Resolução/TCU nº 036, de 30 de agosto de 1995.

Órgão de Deliberação: Plenário

Data da Sessão: 18/09/1996

Publicação no DOU: Em 15/10/1996, à página 20891

Indexação: Auditoria; MF; DF; Licitação; Contrato; Aplicação; Legislação; Periódico; Licitação de Menor Preço; Pedido de Reexame; Multa; Administração;

Atualização do Documento: Incluído em 21/10/1996, atualizado em 25/02/1997 por FLAVIOS